



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003481/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2802-01.692 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISO ANTONIO MARQUES JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria e complementação de aposentadoria percebidos pelos portadores de moléstia grave descrita no inciso XIV do art. 6º da lei 7.713/1988, quando a patologia for comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estado, do Distrito Federal ou dos Municípios. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente o Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de despesas médicas no montante de R\$22.247,21 assim discriminada:

Centro Cardiológico de Niterói – R\$5.556,00

Clínica Ortopédica Santa Lúcia Ltda R\$2.083,00

Casa de Saúde e Maternidade Santa Martha S A R\$7.059,20

Laboratório Bittar Ltda R\$2.733,03

Sociedade Português de Beneficência de Niterói R\$5.539,10

O contribuinte impugnou o lançamento alegando perda de documentos, dificuldade de obter segundas vias, as despesas médicas são normais em sua idade, prazo exíguo para apresentar documentos, saúde debilitada e vida fiscal exemplar.

Posteriormente requereu reconhecimento de isenção referente a proventos de aposentadoria e cardiopatia grave desde 1996, conforme laudos (fls. 30 e 39) e declaração da Previ (fls. 45).

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II indeferiu a impugnação sob o fundamento, em síntese, de que não foi apresentada documentação comprobatória das despesas glosadas (que seriam as notas fiscais das pessoas jurídicas) e que o pedido de isenção não pode ser apreciado por ser matéria estranha ao processo que se limita a apreciar dedução indevida, este último pleito deveria ser apreciado pela Unidade de origem.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/03/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 23/03/2010, no qual reitera o pleito acerca da isenção dos rendimentos, alegando, inclusive, que a DRJ Rio de Janeiro II já julgou procedente este pleito para o exercício 2003 e a Previ já reconheceu a isenção para os exercícios a partir de 2006.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Não há mais insurgência contra a glosa das despesas médicas. O litígio trata-se só da apreciação da alegação de isenção do imposto sobre aposentadoria de portador de cardiopatia grave.

O recorrente está a insurgir-se contra o lançamento como um todo, o qual está fundamentado em uma premissa equivocada, qual seja, que os rendimentos que compuseram a base de cálculo são tributáveis. Sustenta o recorrente que neste ponto há um erro, pois são rendimentos isentos em virtude de serem proventos de aposentadoria de portador de moléstia grave a que o legislador outorgou isenção. Desde a impugnação alega que os valores recebidos são isentos, conforme art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988.

A comprovação da cardiopatia grave desde 25/03/1996 se dá pelo Laudo Médico emitido pelo Hospital Universitário São Pedro (fls. 39). A natureza de complementação de aposentadoria dos pagamentos efetuados pela Previ é comprovada às fls. 45.

Conclui-se que a Declaração de Ajuste foi elaborada com erro de fato no campo em que foram informados os rendimentos da Previ. Comprovado que os referidos rendimentos são complementação de aposentadoria de contribuinte portador de moléstia grave desde 1996, o correto é apurar o tributo de forma a homenagear a verdade material, o que pode ser feito nas instâncias de julgamento.

O artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu dois requisitos cumulativos para sua concessão dessa modalidade de isenção: a) os valores recebidos devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão; e b) a moléstia deve estar prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante aos R\$73.754,94 recebidos da Previ os requisitos foram preenchidos, de maneira que tais rendimentos isentos devem ser excluídos da base de cálculo. Por outro lado, nada nos autos comprova a natureza dos rendimentos recebidos de Artemus (R\$5.942,88), os quais devem ser tratados como tributáveis. Não obstante, esse valor de rendimentos tributáveis deixará o contribuinte abaixo do limite de isenção da tabela progressiva anual.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 21 de junho de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA